



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Acrescenta o art. 129-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para facultar ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos em que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art.129-A. O assinante do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado, roubado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização



da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.

§ 2º Em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o respectivo boletim de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e o furto de celulares é um problema já antigo na sociedade brasileira. Já em 2005, o ilustre deputado Waldemir Moka apresentou o PL nº 5080/2005¹, com o objetivo de facultar ao assinante de serviços móveis o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo ou furto do aparelho telefônico.

O referido projeto teve parecer pela aprovação nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Defesa do Consumidor (CDC), demonstrando o mérito da proposta. Ademais, os substitutivos apresentados receberam também parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do deputado relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Entretanto, o referido parecer acabou não sendo apreciado pelo plenário da CCJC e o projeto foi arquivado em 2012.

De 2012 até hoje, houve muitas evoluções relacionadas ao consumidor de telecomunicações, bem como

¹ Ficha de tramitação disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282502>



nas ações preventivas ao furto/roubo de celulares. Destacamos o fortalecimento do CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), que bloqueia os terminais roubados, bem como a aprovação pela Anatel do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC², que tem capítulo inteiro sobre “contratos de permanência”.

Apesar de todos esses avanços, o tema principal do PL nº 5080/2005 acabou não sendo atacado. À época do PL mencionado e ainda hoje, o usuário consumidor de serviços móveis permanece vinculado a contratos de fidelização e onerado com pesadas multas mesmo depois de ter seu dispositivo subtraído. Assim, além de ficar sem seu terminal, o cidadão é ainda obrigado a ficar pagando pelo produto roubado e eventualmente por serviços aos quais não terá condições de usufruir.

Num cenário de alto desemprego e de economia pouco aquecida, essas multas geram dívidas muitas vezes insuportáveis pelos consumidores que são, em última instância, vítimas de um crime. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição resgatando os últimos substitutivos apresentados quando da discussão do PL nº 5080/2005.

Certos da contribuição da presente proposta para os consumidores de telecomunicações brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

² Disponível em <http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2014/750-resolucao-632>